

A ADVOCACIA NO DIREITO COMUNITÁRIO — UM DESAFIO AOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Pelo Dr. Manuel Pereira Barrocas

I

A prevista adesão de Portugal à Comunidade Europeia traduz consequências significativas para a advocacia portuguesa.

Na verdade, elas situam-se em dois planos distintos.

Por um lado, a introdução na Ordem Jurídica Portuguesa do já vasto, doutrinário e jurisprudencialmente elaborado Ordenamento Jurídico Comunitário, aplicável quer pelo Tribunal de Justiça das Comunidades, quer, num futuro próximo, pelos tribunais portugueses.

Por outro lado, o alargamento a todo o espaço comunitário da possibilidade de prestação de serviços de advocacia pelos advogados portugueses, com a correlativa contrapartida da possibilidade de exercício de advocacia junto dos tribunais e autoridades públicas portuguesas de advogados dos res- tantes Estados membros.

Como se vê, a adesão de Portugal não representa apenas a modificação do sentido, do espírito e até da estrutura de múltiplos e variados comandos jurídicos na área económica e social do Direito Português, mas bem mais que isso traz consigo impli- cações de natureza profissional muito importantes.

As considerações que neste apontamento fazemos respeitam unicamente a este segundo aspecto.

II

Comecemos por acentuar alguns traços essenciais relativos à Comunidade Europeia, salientando em especial as disposições do Tratado de Roma que instituiu a CEE, em 25 de Março de 1957, conexas com a matéria em exame.

Nos termos do artigo 2.º, a Comunidade tem ...«*por missão, promover, através do estabelecimento de um mercado comum e da aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados membros, um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade, uma expansão contínua e equilibrada, uma estabilidade acrescida, uma subida acelerada do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a compõem*».

Deste modo se vê que a criação de um Mercado Comum importa, necessariamente, a colocação em comum dos factores que intervêm na sua formação, ou seja, tem como consequência colocar em comunhão as mercadorias, os trabalhadores (assalariados e não assalariados) e o capital.

Dentro da estrutura e do espírito do Tratado, estes factores articulam-se e dinamizam-se através da instituição da liberdade de circulação de mercadorias, de trabalhadores e de capitais na área territorial da Comunidade.

A livre circulação de mercadorias concretiza-se pela supressão, entre os Estados membros, dos direitos alfandegários, bem como pela eliminação de restrições quantitativas à entrada e saída de mercadorias (art. 3.º alínea a) do Tratado CEE).

Para se alcançar a colocação em comum do factor de produção trabalho, no seu sentido mais amplo, o Tratado prevê a livre circulação das pessoas que o prestam, a qual se move através da livre circulação de trabalhadores (assalariados ou não) e da liberdade de estabelecimento de actividades.

A noção de estabelecimento neste sentido respeita a actividades que não estão submetidas ao regime do salário, abrangendo, assim, não só as actividades de pessoas singulares — profissões liberais, comércio, agricultura, etc. —, mas também as actividades de sociedades.

Implica uma ideia de fixação e de estabilização da actividade no país de acolhimento, através da abertura de escri-

tórios, consultórios, etc., ou, tratando-se de sociedades, pela instalação de sucursais, filiais, agências ou delegações.

A livre circulação de trabalhadores no interior do espaço comunitário visa a obtenção de empregos (trabalhadores assalariados) ou a simples prestação de serviços (trabalhadores não assalariados).

O trabalho não assalariado pode ser efectuado, deste modo, e como se vê do exposto, em regime de estabelecimento no Estado membro de acolhimento ou em regime de simples prestação de serviços.

Esta segunda modalidade de simples prestação de serviços, ao contrário do estabelecimento, não implica fixação ou institucionalização, mas sim a mera deslocação e a permanência tão-somente necessária para a efectivação do serviço, igualmente quer por pessoas físicas quer por sociedades.

Na prestação de serviços englobam-se actividades não diferenciadas das que se integram no âmbito do estabelecimento e, por isso, não estão igualmente submetidas ao regime de salário. Porém, pela não fixação e não estabilização da sua prática no Estado membro de acolhimento fica dificultado ou até mesmo grandemente impedido o efeito de obtenção nele de novos serviços ou de nova clientela.

Quer a livre circulação de trabalhadores (assalariados ou não), quer a liberdade de estabelecimento são asseguradas pela livre concorrência e pela abolição de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que diga respeito a emprego, a remuneração, a acesso a todas as actividades e ao respectivo exercício e a outras condições de trabalho (artigos 48.^º e 52.^º do Tratado).

Unicamente limitações justificadas por razões de ordem pública, de segurança e de saúde pública são permitidas aos Estados membros reservar aos seus nacionais.

É importante igualmente realçar que a liberdade de circulação de pessoas, para os fins de prestação de trabalho, de serviços ou para o estabelecimento de actividades, tem implícita a livre deslocação no território dos Estados membros e a residência nele em igualdade de condições com os nacionais. A própria permanência, após a ocupação de um emprego, se

prevê, no que respeita a trabalhadores assalariados, no artigo 48.^º n.^º 3, alínea d) do Tratado da CEE.

Directa e essencialmente relacionada com a liberdade de estabelecimento e, de algum modo, com a liberdade de prestação de serviços, encontra-se a liberdade de movimentação de capitais.

Como todos os direitos supra-constitucionalmente fixados no Ordenamento Comunitário, a liberdade de movimentação de capitais só está prevista e existe na medida e com o alcance que se mostre necessário ao bom funcionamento do Mercado Comum, isto é, enquanto se insere na missão da Comunidade Europeia sintetizada no artigo 2.^º do Tratado de Roma e enquanto se articule com as disposições da respectiva Ordem Jurídica.

A liberdade de movimentação de capitais pode constituir importante suporte de concretização da liberdade de estabelecimento ou da prestação de serviços, não podendo sofrer limitações, nem discriminações de tratamento baseadas na nacionalidade ou residência dos seus titulares ou no lugar de colocação dos capitais (artigo 67.^º do Tratado da CEE).

Os capitais tanto podem, livre e indistintamente, ser obtidos internamente no Estado membro de acolhimento, como provirem, em conformidade com as referidas regras de livre movimentação de capitais, dos Estados membros de origem.

III

No que diz respeito ao exercício da advocacia, tal como se verifica, aliás, no exercício de outras profissões liberais, o Direito Comunitário tem-se especialmente ocupado da coordenação de disposições do direito interno de cada Estado membro relativas ao acesso e ao exercício da pro-

fissão e muito particularmente no que respeita ao reconhecimento de títulos necessários ao exercício da profissão.

Antes, porém, uma questão se colocou e, com efeitos restritos ainda hoje tem relativa importância prática, que consiste na interpretação e aplicação do artigo 55.^º do Tratado da CEE.

Na verdade, este dispositivo exclui da liberdade de prestação, no espaço territorial comunitário, as actividades que participam em qualquer Estado membro, mesmo a título ocasional, no exercício da autoridade pública.

O que deveria entender-se por participação ...«no exercício da autoridade pública» ... foi, assim, o problema de interpretação que se debateu, com importantes efeitos práticos.

Como se sabe, a advocacia não está de todo afastada, por vezes, de certas funções de autoridade pública.

Claro que se situam fora dessa possibilidade as actividades do advogado que resultam directamente das relações estabelecidas com os seus clientes, pois não traduzem o exercício de um poder público e, além disso, encontram-se reconhecidamente dentro dos objectivos do Tratado de Roma.

Em alguns países, porém, como em França e na Alemanha (e também em Portugal), em certas situações, os advogados podem ser chamados a completar a constituição dos tribunais.

O exercício de funções por nomeação oficiosa constituíam outro caso difícil.

Também em muitos países, como em França e na Bélgica (igualmente no nosso País), a inscrição em associações profissionais é uma condição obrigatória do exercício da profissão.

Por vezes, estas associações assumem funções de instituição ou corporação de direito público, exercendo o controlo da profissão, o poder disciplinar, e a sua própria regulamentação, fixando, nomeadamente, condições de estágio e de inscrição profissional e até mesmo gozando da faculdade de expulsão e consequente interdição do exercício da profissão.

Simultaneamente, os profissionais inscritos gozam da capacidade de eleger e de ser eleitos para funções nos órgãos da associação.

Desta maneira, a simples inscrição na associação conferia automaticamente a possibilidade ao inscrito de, sendo eleito, exercer funções de carácter público inseridas nas atribuições da associação.

Cabia ao Conselho da Comunidade decidir a questão, tanto mais que os anexos do Programa Geral para a Liberdade de Estabelecimento não especificavam expressamente a profissão de advogado.

Desde cedo, porém, a Comissão considerou a advocacia incluída nos factores que, postos em comum, realizam os fins últimos da Comunidade.

Fez notar, todavia, que se torna necessário adoptar, para que ela venha a preencher esses objectivos, medidas de coordenação de disposições legislativas dos Estados membros sobre o acesso e o exercício da profissão e sobre o reconhecimento mútuo de diplomas, tais como, a obrigatoriedade ou não de inscrição nas associações profissionais, as condições de graduação escolar, a duração de estágios, aspectos relativos a deontologia e disciplina da profissão, distinção entre procurador-promotor e advogado, etc., etc.

A título exemplificativo, cita-se que, para o exercício da advocacia nos Países do Benelux, se torna necessário o título de Doutor em Direito, bastando, porém, a licenciatura em Itália, França e Alemanha. O estágio da profissão em Itália é de três anos, mas na Alemanha de dois anos e seis meses. No Luxemburgo, os advogados só podem exercer a sua profissão na área territorial em que se encontram inscritos (semelhantes às nossas comarcas), mas em Itália e na Bélgica o exercício é permitido em toda a área territorial do país. No que respeita à fixação de honorários, em França e Bélgica é livre, mas encontra-se sujeita a um regime de tabelamento em Itália e na Holanda.

Muitas outras diferenças de regime se poderiam exemplificar, tal como a responsabilidade da entidade que assume o estágio: o Estado, na Alemanha, a Universidade em França e as ordens locais nos restantes Estados membros.

Claro que a manutenção destas divergências criaria diferentes regimes de exercício da profissão, falseando as condições de estabelecimento em regime de livre concorrência, contrárias aos princípios da CEE.

As disparidades de regime de Estado para Estado, aliadas à diferença substantiva das ordens jurídicas dos diversos Estados membros têm muito a ver com a realização da liberdade de estabelecimento dos advogados da CEE, submetendo-a a um processo de evolução muito lento e difícil.

Desta maneira, em 17 de Abril de 1969, a Comissão apresentou ao Conselho um projecto de directiva que reservava o exercício de advocacia, dentro da Comunidade Europeia, à modalidade de prestação de serviços, especificando, simultaneamente, as actividades profissionais que, por se desligarem totalmente do conceito de exercício de autoridade pública, ficavam incluídas no âmbito da regulamentação, deixando de fora algumas outras actividades do advogado, porventura menos típicas e igualmente menos frequentes.

IV

Somente em 22 de Março de 1977, o Conselho aprovou o projecto de directiva, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados, a qual se publica em anexo a este apontamento.

Vamos citar as suas disposições mais significativas:

I. Segundo o artigo 4.º da Directiva, é livre a prestação de serviços por advogados ou por sociedades de advogados constituídas nos termos do artigo 58.º do Tratado CEE, que tenham por objecto a representação e a defesa de um cliente em acção de justiça ou perante qualquer autoridade pública, nas mesmas condições internamente previstas para os advogados dos Estados membros, com exclusão de quaisquer condicionamentos relativos a residência ou a inscrição num organismo profissional do Estado de acolhimento;

Os Estados membros podem, contudo, querendo, reservar para certas e determinadas categorias de advogados a prática de actos autênticos que habilitem a administrar bens pertencentes a pessoas falecidas ou sobre a constituição e transferência de direitos reais imobiliários, visando este regime de

excepção excluir da liberdade de prestação de serviços as actividades notariais que em alguns Países membros são praticados por advogados.

2. Para o exercício de actividades relativas a representação e defesa de um cliente — estatui o artigo 5.º — que os Estados membros podem estabelecer que os advogados dos outros Estados membros sejam apresentados ao presidente do Tribunal e, se for o caso, ao bastonário competente, segundo as regras e os usos locais.

Acrescenta o mesmo artigo, que os Estados membros podem igualmente exigir que os advogados dos outros Estados membros sejam assistidos, no exercício da sua prestação de serviços de advocacia, por um advogado local, que será responsável pela sua actuação.

Reunida em Liège, em 16 de Setembro de 1977, a Comissão Consultiva das Ordens da Comunidade Europeia⁽¹⁾ aprovou um parecer no sentido de aconselhar os Estados membros a impor a todos os advogados, e pelo menos por um período

(1) A Comissão Consultiva das Ordens dos Advogados das Comunidades Europeias constitui um órgão consultivo especial da Comunidade Europeia que tem tido significativa participação na definição jurídica e no tratamento doutrinário de muitas questões relativas à profissão de advogado, em conformidade com o regime e os princípios dos Tratados de Roma.

Há mesmo quem veja neste organismo um futuro conselho director da ordem dos advogados europeus.

Podem citar-se os seus trabalhos mais significativos:

- a) A Declaração de Dublin, de 21 de Novembro de 1975, sobre o segredo profissional;
- b) A Declaração de Perúgia, de 30 de Outubro de 1976, sobre princípios essenciais de deontologia profissional. Também sobre esta matéria deve citar-se o Conselho de Parecer e Arbitragem criado em Roterdão, em 3 de Julho de 1974, que tem por atribuições dar parecer sobre a forma de harmonizar as regras ou práticas deontológicas diferentes e arbitrar conflitos de deontologia entre advogados ou ordens de distintos países;
- c) A Declaração de Stratford-upon-Avon, de 15 de Maio de 1976, sobre direitos da defesa;
- d) A Declaração do Luxemburgo, de 30 de Abril de 1977, sobre o segredo de cartas e documentos provenientes de um advogado.

inicial de cinco anos, os ónus previstos neste artigo 5.º da Directiva e acima descritos.

3. O artigo 6.º estabelece que os Estados membros podem, igualmente, excluir da liberdade de prestação de serviços, dentro do seu território, os advogados dos outros Estados membros que sejam empregados, isto é, ligados por um contrato de trabalho a uma empresa pública ou privada, enquanto exerçam actividades de sua representação e defesa.

4. Dada a natureza de simples prestação de serviços das actividades profissionais permitidas, o advogado não está obrigado a proceder à sua inscrição numa associação profissional do Estado de acolhimento.

Goza, ainda, da faculdade de utilizar o título profissional que lhe está reconhecido no Estado de origem e na respectiva língua, devendo indicar a associação profissional em que está inscrito ou a jurisdição junto da qual lhe é permitido advogar.

Em execução desta disposição, a Comissão Consultiva das Ordens da Comunidade Europeia vai pôr em circulação um cartão europeu de identidade profissional.

5. No exercício da actividade, o advogado deve respeitar as regras profissionais do Estado membro de acolhimento, sem prejuízo das obrigações que lhe incumbem no Estado membro de origem.

Trata-se do princípio da dupla deontologia⁽²⁾.

Estas regras são, nomeadamente, as que respeitam:

— a incompatibilidades;

(2) Se for o Reino Unido o País de acolhimento e dada a diferença de estatutos profissionais entre «barrister» ou «advocate», por um lado, e «solicitor», por outro, e se a actividade profissional a efectuar por um advogado europeu não britânico puder ser executada no Reino Unido por qualquer daquelas categorias profissionais aplica-se ao advogado estrangeiro o estatuto de «solicitor». Mas, se a actividade só puder ser prestada, segundo as normas internas, por um «barrister» ou «advocate» é o estatuto destes que lhe é aplicável.

- a segredo de cartas e documentos emanados de um advogado;
- a segredo profissional;
- a proibição de assistir simultaneamente a partes com interesses opostos;
- a publicidade pessoal.

6. No caso de falta às obrigações em vigor no Estado membro de acolhimento, as autoridades competentes deste Estado gozam da faculdade de exercer sobre ele a acção disciplinar adequada, podendo, sob reserva de confidencialidade, pedir à entidade própria do Estado de origem as informações necessárias naquele domínio.

O profissional não fica, porém, isento de acção disciplinar no seu próprio país. Trata-se agora do princípio do duplo poder disciplinar.

V

Resumindo, sem preocupação de repetição: em virtude desta Directiva, qualquer advogado da Comunidade ou qualquer sociedade de advogados constituída de harmonia com o artigo 58.º do Tratado poderá prestar livremente os seus serviços noutro Estado membro, através de qualquer das modalidades:

- de consulta;
- de expressão oral perante os tribunais em representação ou defesa de um cliente;
- de representação ou defesa de um cliente perante qualquer outra autoridade pública, em geral.

Para que o exercício da advocacia num Estado membro assuma a forma de prestação de serviços torna-se necessário que tenha carácter ocasional, não possuindo o advogado no país de acolhimento instalação de natureza tal que lhe possa proporcionar a aquisição de nova clientela nesse país.

A prestação de serviços profissionais assim efectuada não está sujeita a inscrição nas associações profissionais do Estado

membro de acolhimento, nem se torna necessário proceder previamente a qualquer operação de reconhecimento de títulos ou diplomas permissivos do exercício da profissão.

No entanto, a autoridade competente do Estado membro de acolhimento pode exigir a prova da qualidade de advogado.

Deve ser apresentado, segundo os usos locais, ao presidente do Tribunal onde vai prestar os seus serviços e, se for caso disso, ao bastonário competente.

Utiliza o título ou denominação profissional que lhe pertence no Estado de origem e está sujeito à disciplina profissional do Estado membro de acolhimento, ficando submetido à jurisdição da autoridade disciplinar própria, para além de continuar subordinado às regras e ao poder disciplinar do Estado membro de origem.

Deve actuar acompanhado de um advogado cidadão do Estado de acolhimento, o qual será responsável pelo seu comportamento técnico⁽³⁾.

VI

I. O exercício da advocacia deste modo concebido encontra-se muito distante da liberdade de estabelecimento; a qual, como já se salientou, se defronta, para poder ser genericamente instituída, com a grande dificuldade resultante da especificidade das diversas ordens jurídicas, para além de razões ligadas a diferentes condições de acesso e de exercício da profissão.

Não se pense, porém, que o direito de estabelecimento não possa ser exercido por um advogado de um Estado mem-

(3) Em 11 de Janeiro de 1963, na cidade de Colónia, e também em 3 de Junho do mesmo ano, em Londres, a Comissão Consultiva das Ordens da Comunidade Europeia foi de parecer — doutrina que ainda hoje vigora — que o advogado que se limita a prestar serviços noutro Estado membro não deve dispôr nele de uma organização de trabalho que se possa comparar a um escritório secundário. É-lhe, no entanto, sempre reconhecido o direito de exercer a sua profissão transitoriamente integrado em gabinete de um colega do país de acolhimento.

bro noutro país da Comunidade. A liberdade de estabelecimento constitui um princípio fundamental do Ordenamento Jurídico Comunitário, tal como reconheceram os acórdãos do Tribunal das Comunidades proferidas nos casos Reyners, Thieffry e Patrick (4).

(4) O acórdão proferido pelo Tribunal da Comunidade no caso Reyners, de 21 de Junho de 1974, constitui um marco importante na afirmação do princípio da abolição de restrições profissionais em razão da nacionalidade.

Efectivamente, o Senhor M. Reyners, cidadão holandês, pretendeu exercer a profissão de advogado na Bélgica, colocando-se desde logo a questão de saber se o decreto real belga de 14 de Agosto de 1970, que reservava aos cidadãos belgas o exercício da advocacia naquele País, lhe era ou não aplicável.

O Tribunal de Justiça da Comunidade entendeu que a inscrição do Senhor Reyners em Bruxelas, isto é, o seu estabelecimento profissional nesta cidade, não podia ser recusado.

Na realidade, o artigo 52.º do Tratado CEE é de aplicação directa e impõe a revogação de toda e qualquer disposição interna limitadora da liberdade de estabelecimento profissional e de livre prestação de serviços.

Por seu lado, o acórdão proferido no caso Thieffry assume aspectos diferentes, dado que se refere a problemas concernentes a equivalência de diplomas universitários.

Na verdade, o Senhor Jean Thieffry, cidadão belga, e que foi advogado em Bruxelas durante 13 anos, pretendeu estabelecer-se em França, tendo obtido da Universidade de Paris o reconhecimento da equivalência do seu diploma universitário belga com os diplomas semelhantes franceses.

A Ordem dos Advogados de Paris, porém, rejeitou o pedido de inscrição do Senhor Thieffry como estagiário, por não ter apresentado um diploma universitário francês de licenciatura, mas somente um certificado de equivalência.

O Cour d'Appele de Paris sobrerestou na decisão de recurso que lhe foi submetida e colocou-a à decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE.

Este Alto Tribunal, por acórdão de 28 de Abril de 1977, entendeu que constituem uma restrição incompatível com a liberdade de estabelecimento garantida pelo artigo 52.º do Tratado os obstáculos relativos ao reconhecimento de qualificação universitária quando as leis internas reconhecem a equivalência.

O mesmo tribunal julgou em idêntico sentido, em 29 de Junho de 1977, no caso do arquitecto britânico Senhor Richard Patrick, dado

Simplesmente, o profissional candidato ao estabelecimento noutro Estado, para que possa inscrever-se na ordem local, necessita submeter-se, previamente, aos condicionalismos legais de acesso à profissão aplicáveis aos nacionais do estado de acolhimento.

Assim, terá de conseguir a equivalência de diplomas universitários ou, se esta equivalência não lhe for concedida, terá

existir uma Convenção entre a França e o Reino Unido que reconhecia os diplomas profissionais de um estado no outro, não podendo por isso ser opostas quaisquer restrições em matérias de qualificação técnico-universitárias.

De salientar, também, o acórdão proferido no caso Van Bisbergen, de 3 de Dezembro de 1974, que, aliás, confirmou em linhas essenciais a doutrina proferida no acórdão Reyners.

Em suma, o Senhor Van Bisbergen tinha concedido mandato ao advogado Senhor Kortmann, no decurso de uma questão colocada perante jurisdições sociais holandeses onde, aliás, o patrocínio judiciário nem era obrigatório.

Uma lei holandesa previa que nestas jurisdições, em caso de patrocínio constituído, somente as pessoas estabelecidas nos Países Baixos podiam actuar na qualidade de mandatário judicial ou de consultor jurídico.

Porém, enquanto o recurso corria os seus termos, o advogado Kortmann, de nacionalidade também holandesa, mudou o seu domicílio de Zeist, nos Países Baixos, para Necroteren, na Bélgica.

O tribunal competente chamou então à questão o Tribunal do Luxemburgo, pedindo-lhe que decidisse se um consultor jurídico holandês, residindo na Bélgica, poderia continuar a representar o seu constituinte na Holanda.

O tribunal europeu considerou que o artigo 59.º do Tratado CEE enuncia a eliminação progressiva das restrições à livre prestação de serviços no decurso do período de transição (que findou em 1969).

O artigo 60.º acrescenta que as actividades das profissões liberais são consideradas como prestações de serviços, podendo o profissional, para a execução da sua prestação, e sem prejuízo das disposições relativas ao direito de estabelecimento, exercer, a título temporário, a sua actividade no país onde a prestação deve ser cumprida, nas mesmas condições que os próprios nacionais deste estado.

Nestes termos, nada impedia que o Senhor Kortmann continuasse a assistir o seu constituinte, sendo certo que a exigência de residência permanente do advogado no país da execução da prestação de serviço poderia esvaziar de qualquer conteúdo útil ao artigo 59.º, cujo objecto é exactamente a eliminação de restrições à livre prestação de serviço, independentemente da localização da prestação.

de obter licenciatura legalmente exigida numa universidade local, aproveitamento em estágio ou outra formação vestibular exigida.

Serão também de observar as convenções de reciprocidade entre ordens ou colégios profissionais que porventura existam sobre a matéria de acesso e exercício da profissão.

Para além do estabelecimento, outras formas de correspondência entre escritórios de advogados são permitidas. Objectivam-se quer na prestação de consulta ou informação técnico-jurídica, quer na recomendação de clientela, quer ainda na prestação de serviços de apoio administrativo e outros, que constituem formas de cooperação institucionalizada que se situam entre a prestação de serviços e o estabelecimento e encontrando mesmo tipificado um modelo de convenção entre ordens sobre a matéria que foi estabelecida pela Comissão Consultiva das Ordens da Comunidade, em Lausanne (3 de Maio de 1973), e em Bruges (19 de Outubro de 1973) (5).

temente de condições de residência ou outras não estritamente profissionais.

Antecipando em parte a doutrina da Directiva de 22 de Março de 1977, o acordão acrescenta ainda que os Estados de acolhimento podem, em razão de interesse público e da profissão, exigir condições ou estabelecer restrições aos profissionais dos outros Estados membros, nomeadamente em matéria de organização, qualificação, deontologia e responsabilidade.

(5) Ao abrigo desta convenção-tipo entre ordens, em vista da uniformização prática das condições de efectiva liberdade de prestação de serviço, foram celebradas várias convenções entre organismos profissionais de países da Comunidade. Assim, a Convenção assinada entre a Ordem de Paris e a Ordem de Milão, de 12 de Outubro de 1973, que regula a actividade ocasional de consulta e de prestação de serviços extra-judiciais de advogados milaneses em Paris e vice-versa.

Também foram assinadas duas outras convenções entre a Ordem de Paris e o Senate of the Inns of Court and the Bar, em 19 de Dezembro de 1975, e o Law Society of England and Wales, em 12 de Abril de 1976. Regulamentam a actividade de advogados parisienses em Inglaterra e País de Gales e de «barristers» ou «solicitors» em França. Estas convenções permitem, por exemplo, o agrupamento e as associações de escritórios, a dupla deontologia e o duplo poder disciplinar.

De uma maneira geral, estas formas de uniformização e aglutinação

2. Igualmente, outros problemas difíceis carecem de regulamentação adequada pelos órgãos competentes comunitários, tais como a fixação de um regime disciplinar profissional uniforme respeitante, pelo menos, a normas processuais, direito de defesa, efeitos territoriais de decisão disciplinar, sua eficácia perante a ordem do país de origem, etc.

Igualmente são necessários princípios uniformes referentes a fixação de honorários e a remuneração dos advogados que prestam auxílio no país de acolhimento, a igualização fiscal, etc.

3. O modelo formalizado na Directiva tem permitido, no entanto, uma resposta profissional razoável, designadamente no domínio da especialização técnico-jurídica que se manifesta quer em casos de aplicação do Direito Comunitário pelos tribunais nacionais dos Estados membros, quer na aplicação do direito interno de Estados membros pelos tribunais de outros Estados membros devido ao funcionamento normal das normas de conflitos do tribunal do foro.

Noutras áreas técnico-jurídicas, nomeadamente no acompanhamento de processos de licenciamento administrativo de

entre profissionais europeus de estados diferentes não esquece que um dos importantes factores de desafio constitui uma certa facilitação, especialmente em França, do estabelecimento de poderosas associações multinacionais de advogados, principalmente americanas, não pertencentes aos países membros e que não respeitam nem as normas comunitárias, nem estão submetidas às regras institucionais dos organismos profissionais locais.

Nelas participam quer advogados que exercem a profissão, quer simples consultores jurídicos, dispondo de um escritório que é, em regra, uma sucursal do escritório central existente noutro Estado membro ou não membro.

Estas sucursais, que podem contar com a colaboração de advogados locais, são verdadeiros estabelecimentos selvagens aos olhos das ordens locais.

É para evitar as suas consequências que algumas ordens europeias têm assinado convenções sobre o exercício da profissão.

Enquanto isso, um deputado do Parlamento Europeu perguntava, recentemente, se a Ordem de Bruxelas poderia proibir um seu membro de colaborar com advogados de outros Estados membros.

carácter económico e financeiro, igualmente se torna notória a prestação de serviços de advogados não nacionais.

É esta a perspectiva que se coloca aos advogados portugueses no duplo domínio do exercício da profissão dentro do País, com a consequência e a contrapartida do alargamento do espaço jurídico-normativo e territorial da sua actuação futura.

ANEXO I

TEXTO DA DIRECTIVA

DIRECTIVE DU CONSEIL

du 22 mars 1977

tendant à faciliter l'exercice effectif de la libre prestation de services par les avocats

(77/249/CEE)

LE CONSEIL DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES,

vu le traité instituant la Communauté économique européenne, et notamment ses articles 57 et 66,

vu la position de la Commission,

vu l'avis de l'Assemblée⁽¹⁾,

vu l'avis du Comité économique et social⁽²⁾,

considérant qu'en application du traité, toute restriction en matière de prestation de services fondée sur la nationalité ou sur des conditions de résidence est interdite depuis la fin de la période de transition;

considérant que la présente directive ne concerne que les mesures destinées à faciliter l'exercice effectif des activités d'avocat en prestation de services; que des mesures plus élaborées seront nécessaires pour faciliter l'exercice effectif du droit d'établissement;

considérant que l'exercice effectif des activités d'avocat en prestation de services suppose que l'État membre d'accueil reconnaisse comme avocats les personnes exerçant cette profession dans les différents États membres;

(1) JO n.º C 103 du 5.10.1972, p. 19, et JO n.º C 53 du 8.3.1976, p. 33.
 (2)»JO n.º C 36 du 28.3.1970, p. 37 et JO n.º C 50 du 4.3.1976, p. 17.

considérant que la présente directive concernant la seule prestation de services et n'étant pas accompagnée de dispositions relatives à la reconnaissance mutuelle des diplômes, la bénéficiaire de la directive utilisera le titre professionnel de l'État membre dans lequel il est établi, ci-après dénommé «État membre de provenance»,

A ARRÉTÉ LA PRÉSENTE DIRECTIVE:

Article premier

1. La présente directive s'applique, dans les limites et conditions qu'elle prévoit, aux activités d'avocat exercées en prestation de services.

Nonobstant les dispositions de la présente directive, les États membres peuvent réservé à des catégories déterminées d'avocats l'établissement d'actes authentiques habilitant à administrer les biens de personnes décédées ou portant sur la création ou le transfert de droits réels immobiliers.

2. Par «avocat», ou entend toute personne habilitée à exercer ses activités professionnelles sous l'une des dénominations ci-après:

<i>Belgique:</i>	avocat / advocast,
<i>Danemark:</i>	advokat.
<i>république fédérale d'Allemagne:</i>	Rechtsanwalt,
<i>France:</i>	avocat,
<i>Irlande:</i>	barrister, solicitor,
<i>Italie:</i>	avvocato,
<i>Luxembourg:</i>	avocat-avoué,
<i>Eays-Bas:</i>	advocast,
<i>Royaume-Uni:</i>	advocate, barrister, solicitor.

Article 2

Chaque État membre reconnaît comme avocat, pour l'exercice des activités visées à l'article 1er paragraphe 1, toute personne visée au paragraphe 2 dudit article.

Article 3

Toute personne visée à l'article 1er fait usage de son titre professionnel exprimé dans la ou l'une des langues de l'État membre de provenance, avec indication de l'organisation professionnelle dont elle relève ou de

la juridiction auprès de laquelle elle est admise en application de la législation de cet État.

Article 4

1. Les activités relatives à la représentation et à la défense d'un client en justice ou devant des autorités publiques sont exercées dans chaque État membre d'accueil dans les conditions prévues pour les avocats établis dans ce État, à l'exclusion de toute condition de résidence ou d'inscription à une organisation professionnelle dans ledit État.

2. Dans l'exercice de ces activités, l'avocat respecte les règles professionnelles de l'État membre d'accueil, sans préjudice des obligation qui lui incombent dans l'État membre de provenance.

3. Lorsque ces activités sont exercées au Royaume-Uni, on entend par «règles professionnelles de l'État membre d'accueil» celles des «solicitors» lorsque lesdites activités ne sont pas réservées aux «barristers» ou aux «advocates». Dans le cas contraire, les règles professionnelles concernant ces derniers sont applicables. Toutefois les «barristers» en provenance d'Irland sont toujours soumis aux règles professionnelles des «barristers» ou «advocates» du Royaume-Uni.

Lorsque ces activités sont exercées en Irlande, on entend par «règles professionnelles de l'État membre d'accueil» celle des «barristers», pour autant qu'il s'agisse des règles professionnelles régissant la présentation orale d'une affaire au tribunal. Dans tous les autres cas, les règles professionnelles des «solicitors», sont applicables. Toutefois, les «barristers» et «advocates» en provenance du Royaume-Uni sont toujours soumis aux règles professionnelles des «barristers» d'Irlande.

4. Pour l'exercice des activités autres que celles visées au paragraphe I, l'avocat reste soumis aux conditions et règles professionnelles de l'État membre de provenance sans préjudice du respect des règles, quelle que soit leur source, qui régissent la profession dans l'État membre d'accueil, notamment de celles concernant l'incompatibilité entre l'exercice des activités d'avocat et celui d'autres activités dans cet État, le secret professionnel, les rapports confraternels, l'interdiction d'assistance par un même avocat de parties ayant des intérêts opposés et la publicité. Ces règles ne sont applicables que si elles peuvent être observées par un avocat non établi dans l'État membre d'accueil et dans la mesure où leur observation se justifie objectivement pour assurer, dans cet État, l'exercice correct des activités d'avocat, la dignité de la profession et le respect des incompatibilités.

*

Article 5

Pour l'exercice des activités relatives à la représentation et à la défense

d'un client en justice, chaque État membre peut imposer aux avocats visés à l'article 1er:

- d'être introduit auprès du président de la juridiction et, les cas échéant, auprès du bâtonnier compétent dans l'État membre d'accueil selon les règles ou usages locaux;
- d'agir de concert soit avec un avocat exerçant auprès de la juridiction saisie et qui serait responsable, s'il y a lieu, à l'égard de cette juridiction soit avec un «avoué» ou «procureur» exerçant auprès d'elle.

Article 6

Chaque état membre peut exclure les avocats salariés, liés par un contrat de travail avec une entreprise publique ou privée, de l'exercice des activités de représentation et de défense en justice de cette entreprise dans la mesure où les avocats établis dans cet état ne sont pas autorisés à les exercer.

Article 7

1. L'autorité compétente de l'état membre d'accueil peut demander au prestataire de services d'établir sa qualité d'avocat.

2. En cas de manquement aux obligations en vigueur dans l'état membre d'accueil, prévues à l'article 4, l'autorité compétente de ce dernier en détermine les conséquences suivant ses propres règles de droit et de procédure et, à cette fin, elle peut obtenir communication des renseignements professionnels utiles concernant le prestataire. Elle informe l'autorité compétente de l'état membre de provenance de toute décision prise. Ces communications n'altèrent pas le caractère confidentiel des renseignements fournis.

Article 8

1. Les états membres prennent les mesures nécessaires pour se conformer à la présente directive dans un délai de deux ans à compter de sa notification et en informent immédiatement la Commission.

2. Les états membres communiquent à la Commission le texte des dispositions essentielles de droit interne qu'ils adoptent dans le domaine régi par la présente directive.

Article 9

Les états membres sont destinataires de la présente directive.

Fait à Bruxelles, le 22 mars 1977.

Par le Conseil

Le président

Judith HART

ANEXO II

BIBLIOGRAFIA:

A) ACTIVIDADES JURÍDICAS

ARENDT, ERNEST: *Les Barreaux de la République Federale Allemande et du Grand-Duché de Luxemburg, face aux problèmes de la liberté d'établissement et de services des avocats*. Louvain: Librairie Universitaire, 1968.

BRUNOIS, ALBERT: *La profession d'avocat dans les six Etats membres des Communautés Européennes*, «Revue Trimestrielle de droit européen», 1970, pág. 4, e *Le Barreau et la libération des prestation de services et des établissements dans la communauté économique européenne*, na mesma Revista n.º 3, 1977.

CARPINELLI, SERGIO: *Liberalizzazione di talune attività della professione di avvocato nell'area comunitaria*, «L'Italia e l'Europa», anno 1/1970, número 1, págs. 112-114.

DE GREYENCOVR, J. P.: *La profession d'avocat et le Traité de Rome*, «Revue du Marché Commun», 13 ème année/1970, núm. 131, págs. 158-168.

GOFFIN, LEON: *L'europeanisation de la profession d'avocat. Un projet de directive*, «Journal des Tribunaux», 84ème année/1969, número 4663, págs. 410-412.

GOLDSMITH, J. C.: *Le barreau français et la liberté d'établissement des avocats dans la C.P.P.* Louvain: Librairie Universitaire, 1968. Barreau et médecins face ao droit d'établissement, págs. 70-76.

GRAZIADEI, ERCOLE: *Per una Comunità Europea degli avvocati*, «Giurisprudenza Italiana», vol. CXXIX/1967, núm. 6, parte IV, col. 84-87.

JACOB, PHILIPPE: *La directive concernant les modalités de la réalisation de la libre prestation de services pour certaines activités de l'avocat*, «Cahiers de Droit Européen», 6ème année/1970, núm. 6, págs. 663-686.

LAGUETTE, SERGE-PIERRE: *Essai d'une application de l'article 55 du Traité C.P.P. à une profession libérale: la profession d'avocat*, «Revue Trimestrielle de Droit Européen», 2e. année/1966, núm. 2, págs. 245-255.

LACLERC, NERY-CHARLES: *L'avocat et le Traité de Rome*. Louvain: Librairie Universitaire, 1968. Barreau et médecins face au droit d'établissement, págs. 77-85.

— *Les professions juridiques dans les pays du Marché Commun*, Paris, Dalloz, 1967. Au service de la justice. La profession juridique de demain, págs. 242-283.

MAESTRIPIERI, CESARE: *La professione forense e il diritto di stabilimento della Comunità Europea*, «L'Italia e l'Europa», anno 1/1970, anno 1/1970, núm. 1, págs. 105-111. *L'avocato e l'articolo 55 del Trattato di Roma*, 1968, *le Corti di Brescia, Venezia e Trieste*, anno XXII/1969, N. S., núm. 2, págs. 99-112.

PADIS, PIERRE: *La future activité de l'avocat européen*, «La Gazette du Palais», 89ème année/1969, núm. 260-262, Chronique, pág. 8.

PETTITI, LOUIS: *La directive relative au droit d'établissement des professions libérales devant le Parlement Européennes au Conseil* (doc. 44/69), relative à une directive concernant les modalités de la réalisation de la libre prestation de services pour certaines activités de l'avocat, «Gazette du Palais», 90ème année/1970, núm. 322-324, pág. 1.

SCHAUS: *La profession d'avocat dans la Communauté économique européenne*, «Journal des Tribunaux», núm. 4349, 1962.

TARRE, FRANÇOIS: *La liberté d'établissement dans les professions juridiques et la Communauté Economique Européenne*, «Journal du Droit International», 1967, págs. 265 y sigs.

B) RECONHECIMENTO E EQUIVALÊNCIA DE TÍTULOS DE PROFISSÕES LIBERAIS:

CRAYENCOUR, JEAN-PIERRE DE: *La reconnaissance mutuelle des diplômes dans le Traité de Rome*, «Revue du Marché Commun», 10ème année/1967, núm. 98, págs. 24-37.

— *La reconnaissance mutuelle des diplômes dans le traité de Rome*, «Revue du Marché Commun», 13ème année/1970, núm. 137, págs. 447-461.

— *Document du Parlement européen. Rapport fait au nom de la commission politique sur la reconnaissance mutuelle des diplômes, certificats et autres titres*. Rap. HOUGARDYH Doc. núm. 87, agosto, 1969.

FAIN GAEL: *Professions liberales et Marché Commun*, «Revue Marché Commun», 1959, pág. 68.